**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 36 DE 2025**
Dispõe sobre o regime de adiantamento e concessão de diárias no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, foi encaminhado à Câmara Municipal de Mogi Mirim por meio da Mensagem nº 017/25, datada de 9 de abril de 2025 (Mensagem 17 ao Projeto de Lei 36\_2025 - msg 17.pdf, p. 1). O projeto tem como objetivo regulamentar o regime de adiantamento e concessão de diárias no município, adequando a legislação municipal às exigências da Lei Federal nº 4.320/1964, à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e às necessidades administrativas atuais (Mensagem 17, p. 2). A propositura solicita tramitação em regime de urgência, conforme previsto no art. 54 da Lei Orgânica do Município (Mensagem 17, p. 1).

 O PL nº 036/2025 é composto por 15 artigos, organizados em três capítulos (Projeto de Lei nº 036\_2025.pdf, pp. 3-10):

* **Capítulo I - Do Regime de Adiantamento**: Estabelece normas para a concessão de adiantamentos (arts. 2º a 7º), permitindo seu uso para despesas como manutenção de bens móveis e imóveis, benefícios eventuais, participação em cursos ou eventos, medidas judiciais, despesas de representação, e recâmbio de menores (Mensagem 17, pp. 2-3). Inclui a possibilidade de instituir um cartão de pagamento para facilitar a gestão dessas despesas (art. 7º, PL, p. 6).
* **Capítulo II - Das Diárias**: Define regras para concessão de diárias a servidores e agentes públicos que se desloquem temporariamente da sede do município, cobrindo despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana (arts. 8º a 12º, PL, pp. 6-8). A concessão será formalizada por crédito em folha de pagamento, com prestação de contas via relatório de viagem (art. 9º, § 1º, PL, p. 7).
* **Capítulo III - Disposições Finais**: Prevê a regulamentação dos valores das diárias por decreto, a revogação de leis anteriores (nº 3.424/2001, 3.710/2002, 4.789/2009, 6.427/2022), e a entrada em vigor na data de publicação (arts. 13º a 15º, PL, pp. 8-9).

 A Mensagem nº 017/25 justifica a proposta pela necessidade de modernizar a legislação municipal, que não revisa os valores das diárias desde 2018, e de atender aos critérios de escrituração de despesas do Tribunal de Contas, regularizando apontamentos de exercícios anteriores (Mensagem 17, p. 3). O projeto também é acompanhado por uma certidão de disponibilidade de recursos e uma estimativa de impacto orçamentário para 2025-2027, indicando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Projeto de Lei nº 036\_2025.pdf, pp. 23-24).

 O parecer jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0191/2025/JG/G, datada de 17 de abril de 2025, Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 36\_2025 - PARECER SGP - PL 36.2025 - executivo.pdf) foi solicitado pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, para analisar a competência de iniciativa, o impacto orçamentário, a conformidade com a legislação federal, e eventuais ajustes necessários (Parecer SGP, p. 1).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

####  Competência de Iniciativa

 O Projeto de Lei nº 036/2025 encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão administrativa e financeira de seus servidores e órgãos (Parecer SGP, p. 2). Como destacado por José Afonso da Silva, os assuntos relacionados à administração municipal, como a definição de direitos e deveres de servidores, são inequivocamente de interesse local (Parecer SGP, p. 3, citando Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, 2024, pp. 285-286).

 A iniciativa do projeto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’, da Constituição Federal, que reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores, criação de cargos, e organização administrativa (Parecer SGP, p. 3). Hely Lopes Meirelles reforça que leis sobre o regime jurídico dos servidores municipais e a estruturação da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito (Parecer SGP, p. 3, citando Direito Municipal Brasileiro, 22ª ed., Malheiros, 2025, p. 650). Assim, a autoria do PL nº 036/2025 pelo Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com as normas constitucionais e legais (Mensagem 17, p. 1).

#### Conformidade com a Legislação Federal

 O projeto alinha-se ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula o regime de adiantamento (suprimento de fundos) para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Parecer SGP, p. 4). Segundo Helio Kohama, o regime de adiantamento é um processamento especial para despesas de pronto pagamento, como as previstas no art. 3º do PL (deslocamentos de servidores, manutenção de bens, etc.) (Parecer SGP, p. 4, citando Contabilidade Pública: Teoria e Prática, 15ª ed., Atlas, 2017, p. 172). A proposta também considera as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), permitindo maior flexibilidade na gestão de despesas públicas (Mensagem 17, p. 2).

 A concessão de diárias, prevista nos artigos 8º e seguintes do PL, é compatível com a natureza indenizatória dessas verbas, destinadas a custear despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação e locomoção urbana durante deslocamentos oficiais (Parecer SGP, p. 5). O projeto exige motivação prévia e prestação de contas mediante relatório de viagem, atendendo aos princípios de transparência e controle da administração pública (art. 9º, PL, p. 7; Parecer SGP, p. 6).

#### Impacto Orçamentário

 O PL nº 036/2025 é acompanhado por uma certidão de disponibilidade de recursos e uma estimativa de impacto orçamentário para os exercícios de 2025 a 2027, elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças (Projeto de Lei nº 036\_2025.pdf, pp. 23-24). Esses documentos demonstram a adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige planejamento financeiro para novas despesas. A Mensagem nº 017/25 destaca que as mudanças visam regularizar apontamentos do Tribunal de Contas, promovendo maior conformidade na gestão de recursos públicos (Mensagem 17, p. 3). O parecer da SGP não identifica vícios orçamentários, reforçando a viabilidade financeira da proposta (Parecer SGP, p. 6).

#### Vícios de Constitucionalidade

 O parecer da SGP conclui que o PL nº 036/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, pois respeita a competência municipal, a iniciativa privativa do Executivo, e as normas federais aplicáveis (Parecer SGP, p. 6).

**b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é conveniente e oportuna, considerando a necessidade de atualizar a legislação municipal sobre adiantamentos e diárias, que não sofre revisão desde 2018 (Mensagem 17, p. 2). A modernização proposta, incluindo a possibilidade de instituir um cartão de pagamento (art. 7º, PL, p. 6) e a regulamentação de diárias por decreto (art. 13º, PL, p. 8), alinha-se às práticas de gestão pública contemporâneas, promovendo eficiência e transparência. A adequação aos critérios do Tribunal de Contas e a regularização de apontamentos anteriores reforçam a relevância da iniciativa (Mensagem 17, p. 3).

 O projeto também atende a demandas administrativas específicas, como a manutenção de bens públicos, a capacitação de servidores, e a assistência social por meio de benefícios eventuais (Mensagem 17, pp. 2-3). A possibilidade de custear despesas judiciais urgentes e o recâmbio de menores sob a guarda do Conselho Tutelar (art. 3º, PL, p. 4) demonstra a preocupação com a efetividade das ações municipais em contextos emergenciais.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 36 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. Projeto de Lei nº 036/2025, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pp. 3-10, 23-24 (Projeto de Lei nº 036\_2025.pdf).
2. Mensagem nº 017/25, Gabinete do Prefeito, datada de 9 de abril de 2025, pp. 1-3 (Mensagem 17 ao Projeto de Lei 36\_2025 - msg 17.pdf).
3. Consulta/0191/2025/JG/G, SGP Soluções em Gestão Pública, datada de 17 de abril de 2025, pp. 1-7 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 36\_2025 - PARECER SGP - PL 36.2025 - executivo.pdf).
4. Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 30, inciso I, 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’.
5. Lei Federal nº 4.320/1964, art. 68.
6. Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).
7. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
8. José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, pp. 285-286 (citado em Parecer SGP, p. 3).
9. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, pp. 650, 672 (citado em Parecer SGP, pp. 3-4).
10. Helio Kohama, Contabilidade Pública: Teoria e Prática, 15ª ed., Atlas, 2017, p. 172 (citado em Parecer SGP, p. 4).
11. Resolução nº 278/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 35.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 36/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro